

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2021

Cria a Política Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 504, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Padilha, objetiva criar a Política Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde, detalhando aspectos necessários a sua implementação, por meio de quatro capítulos; de modo a promover a formação qualificada de profissionais de saúde e garantir a qualidade do ensino nessa área.

O primeiro capítulo estabelece os princípios e diretrizes gerais dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, destacando a necessidade de garantir a qualidade do ensino e a capacitação de profissionais de saúde em diversos campos. Destaca-se a mudança do nome da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) para Comissão Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde (CNRAPS), por meio de alteração do artigo 14, da Lei nº 11.129/2005. Esse capítulo também define as responsabilidades de cada esfera de governo.

O segundo capítulo aborda a composição da CNRAPS e suas instâncias de assessoramento (por meio de sete câmaras técnicas). Também trata do funcionamento da Comissão de Residência em Área Profissional da Saúde (COREAPS), que é instância deliberativa da instituição proponente; do Núcleo Docente-Assistencial Estruturante (NDAE), que é uma instância de



apoio pedagógico do Programa de Residência responsável pela concepção, consolidação e contínua atualização do Projeto Político Pedagógico; e da Coordenação do Programa. Finalmente, o segundo capítulo aborda as conceituações e competências de docentes, tutores, preceptores, e do profissional de saúde residente.

O terceiro capítulo lida com o financiamento das bolsas de residência em saúde e de ações de fomento à pesquisa e de apoio a atividades de extensão. Esclarece que as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias de fontes públicas e privadas, em conformidade com a legislação aplicável. Também estabelece modalidades de bolsas, como para profissionais residentes, preceptores, tutores e coordenadores, enfatizando que essas bolsas não implicam vínculo trabalhista.

No quarto capítulo, são abordados os estágios não-obrigatórios e o Trabalho de Conclusão de Residência (TCR). Os estágios não-obrigatórios são atividades educacionais facultativas para residentes do segundo ano, permitindo que eles adquiram experiência em ambientes relevantes para sua formação. O capítulo estabelece os requisitos para esses estágios e os procedimentos para sua realização.

Além disso, o TCR é apresentado como uma atividade obrigatória para a obtenção do título de pós-graduação em Residência em Área Profissional de Saúde. O TCR deve ser supervisionado por um professor orientador qualificado e deve demonstrar a capacidade do residente de aplicar metodologias científicas.

Na justificação, o autor indica que o projeto resultou de atividades da Comissão Nacional de Residências em Área Profissional da Saúde (CNRMS) e da mobilização da sociedade civil organizada em fóruns de coordenadores de programas de residências, residentes, preceptores e residentes.

O autor reconhece a importância das residências em saúde como um meio de contribuir para a política pública de formação para o Sistema Único de Saúde (SUS) e observa que a ausência de regulamentação específica resultou em diversas normativas conflitantes, tornando necessária a



criação de uma legislação que consolide respostas para as diversas realidades do país e que garanta a atuação efetiva da CNRAPS.

Esta proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE), de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Em 2021, a matéria foi aprovada sem alterações pela CE.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 504, de 2021, aborda tema relevante para a formação de profissionais de saúde, um dos pilares para a eficiência e eficácia do SUS.

As residências em saúde, sejam multiprofissionais ou uniprofissionais, têm uma história de mais de 60 anos na prática de saúde, representando uma modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu* voltada para a educação em serviço e abrangendo 15 categorias profissionais de nível superior que atuam nas políticas de saúde do SUS.

Essas residências têm como objetivo qualificar os futuros profissionais de saúde, melhorar a qualidade dos serviços de saúde e fortalecer as estratégias de saúde.

A mobilização da sociedade civil e dos atores envolvidos nas residências em saúde demonstra a importância dessa proposição, respaldada por diversos seminários, encontros regionais e estaduais. O impacto desses programas é notório, com milhares de residentes atuando nos serviços de saúde do país, contribuindo para uma assistência de qualidade aos usuários do SUS.



Com as residências em saúde desempenhando um papel vital na capacitação desses profissionais, a criação de um arcabouço normativo que oriente e regule essa formação é meritória.

No âmbito federal, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que aborda vários objetos, apresenta dispositivos sobre a Residência em Área Profissional da Saúde, como se observa a seguir:

“Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.”

Na esfera infra legal, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 7, de 16 de setembro de 2021, dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da CNRMS.

A aprovação de uma nova lei sobre o tema pode fortalecer o arcabouço normativo federal relacionado à implementação, monitoramento e financiamento das Residências em Área Profissional da Saúde, contudo é preciso considerar que uma lei federal estabelece princípios gerais, cabendo o detalhamento à regulamentação infra legal.

A proposição em análise apresenta características típicas de um ato regulamentador, pelo excesso de detalhes que possui. Por essa razão, e para aperfeiçoar a matéria, apresento o substitutivo em anexo.



A proposta consolida duas medidas essenciais. Em primeiro lugar, promove a alteração da denominação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) para Comissão Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde (CNRAPS). A modificação corrige o descompasso existente entre a nomenclatura legal e a realidade dos programas atualmente desenvolvidos. As atribuições da Comissão são preservadas, de modo que a redação garanta a continuidade institucional do sistema de gestão das residências.

O substitutivo acrescenta à Lei nº 11.129, de 2005, o novo art. 14-A, que institui, em nível de diretrizes gerais, a Política Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde (PNRAPS). O dispositivo sistematiza os princípios que orientam a política, reforçando a integração ensino-serviço-comunidade, a interdisciplinaridade, a educação permanente e a valorização dos tutores, preceptores e residentes. Também introduz, em linguagem normativa adequada, o compromisso com o bem-estar e a saúde mental dos participantes, reconhecendo que a qualidade da formação depende de condições adequadas de trabalho, apoio institucional e segurança.

A política proposta reafirma ainda o caráter federativo e intersetorial da residência, ao prever cooperação entre os Ministérios da Saúde e da Educação para a edição de normas complementares e para a coordenação das políticas de formação em serviço. A diretriz que orienta o financiamento público, vinculando-o prioritariamente a programas desenvolvidos por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos com, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga prática realizada no SUS, confere racionalidade e foco social à aplicação de recursos, sem invadir o espaço da gestão orçamentária, mantendo-se no plano dos princípios orientadores.

Com essas modificações, o substitutivo preserva a estrutura normativa vigente, atualiza a terminologia institucional e organiza as diretrizes gerais da política.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 504, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2021**

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir diretrizes da Política Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que “institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências”, para instituir diretrizes da Política Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde e modificar a denominação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 11.129, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 2º A Residência em Área Profissional da Saúde será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva, com duração mínima de dois anos e carga horária compatível com a formação em serviço, sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 11.129, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) passa a denominar-se Comissão Nacional de Residência



em Área Profissional da Saúde (CNRAPS), permanecendo com as mesmas atribuições e natureza, e tendo sua organização e funcionamento disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o *caput* deste artigo regulamentará a estrutura, as competências e o funcionamento da Comissão Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde (CNRAPS), bem como suas câmaras técnicas e instâncias de assessoramento, observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A Comissão Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde (CNRAPS) exercerá as funções de orientação, supervisão e avaliação dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, cabendo-lhe propor políticas de formação, definir parâmetros de qualidade e promover a integração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.129, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Fica instituída a Política Nacional de Residência em Área Profissional da Saúde (PNRAPS), destinada a orientar e articular os programas de residência multiprofissional e uniprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as seguintes diretrizes gerais:

I – integração ensino–serviço–comunidade, com base nas necessidades regionais e locais de saúde;

II – valorização da formação em serviço como estratégia de qualificação e de fixação de profissionais nas redes do SUS;

III – promoção da interdisciplinaridade e do trabalho em equipe multiprofissional;

IV – incentivo à educação permanente e à inovação pedagógica e assistencial;

V – respeito à autonomia pedagógica das instituições formadoras e diversidade das realidades locais;



VI – promoção de condições de bem-estar, segurança e saúde mental de residentes e preceptores, nos termos da regulamentação;

VII – participação de residentes em instâncias consultivas e deliberativas da política, nos termos da regulamentação;

VIII – transparência e avaliação continuada dos programas, com vistas à qualidade formativa e assistencial;

IX – observância das normas gerais da pós-graduação lato sensu.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde, em cooperação com o Ministério da Educação, editar normas complementares para a execução desta Política, especialmente sobre critérios de credenciamento e avaliação, parâmetros gerais de bolsas de formação e de incentivos à tutoria e preceptoria, e mecanismos de prevenção do assédio e de apoio psicossocial aos residentes.

§ 2º O financiamento público das residências em área profissional da saúde será destinado prioritariamente a instituições públicas e a instituições privadas sem fins lucrativos que mantenham, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária em atividades práticas realizadas em unidades vinculadas ao SUS, nos termos do regulamento.

§ 3º As disposições desta Lei não criam vínculo empregatício de qualquer natureza entre residentes, preceptores, tutores ou coordenadores e as instituições de ensino ou de saúde, preservado o caráter formativo da atividade.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257125282800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

